



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: PREFEITA MUNICIPAL

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

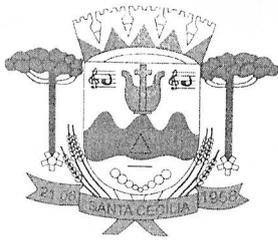
Foi solicitado parecer desta Assessoria Jurídica a respeito de Recurso Administrativo manifesto em ata pela empresa **VALTER EDUARDO AGUIAR**, referente à exigência exposta no item 1.2.2, alínea "f" do Edital de Pregão Presencial nº 001/2022, qual seja: ***"Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Inciso incluído pela Lei 12.440, de 2011)."***

A empresa recorrente foi inabilitada no procedimento licitatório mencionado, em razão da não apresentação da referida certidão, pretendendo, em sede de recurso, sua habilitação, apresentando intempestivamente o documento exigido, sob o argumento de ter prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do mesmo, por ser microempresa.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante **KNAPP & CIA LTDA**.

Há que se registrar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022 é expresso no condizente à exigência constante no item anteriormente transcrito.

Entende-se que, em situação em que a empresa licitante deixa de apresentar no momento oportuno qualquer documento constante no instrumento convocatório, a



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Administração não pode utilizar de discricionariedade objetivando desconsiderar o descumprimento da exigência.

Sobre o argumento do recorrente acerca de tratar-se de microempresa, há que se observar o disposto no art. 43 da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Grifamos)

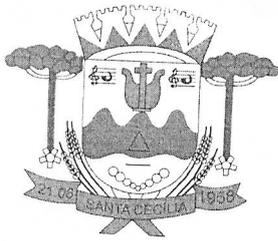
No caso em tela, não se trata de certidão apresentada com registro de irregularidade a ser sanada, como prevê o texto legal, mas sim da não apresentação do documento, situação sem respaldo legal.

Além disso, importante registrar que a recorrente não comprovou sua condição de microempresa da forma exigida pelo instrumento convocatório, conforme se verifica pelo item 1.2.1, “b1.3”, senão vejamos:

“1.2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.2.1 Habilitação Jurídica

b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

b1) A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, deverá ser comprovada, mediante apresentação da seguinte documentação:

(...)

b1.3) A Certidão deve estar atualizada, ou seja, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data marcada para a abertura da presente Licitação.
(Grifamos)

Nota-se que o Edital exige que a comprovação da condição de microempresa deve se fazer através da apresentação de certidão atualizada, emitida a menos de 90 (noventa) dias do certame, sendo que, conforme se verifica pela documentação apresentada pelo recorrente, sua Certidão Simplificada é datada de **29 de setembro de 2021**, emitida, portanto, mais de 4 (quatro) meses antes do certame.

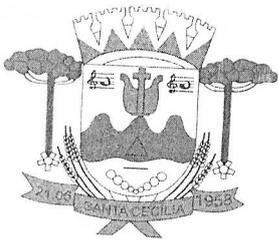
Por fim, também é possível verificar que a Certidão Negativa Municipal colacionada pelo recorrente foi emitida em 18 de outubro de 2021, constando em seu campo superior direito a **validade até 17 de dezembro de 2021**.

Ou seja, a parte recorrente deixou de observar diversos pontos com relação à documentação exigida no Edital, pois deixou de apresentar qualquer Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Simplificada atualizada e Certidão Negativa Municipal atualizada.

Em que pesem as alegações elencadas na peça recursal, o Edital é expresso quanto às suas exigências, não podendo ser prorrogada a apresentação de documentos, em observância inclusive aos entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considera a situação pretendida pelo recorrente como **habilitação irregular** (REP 20/00670282).

Nesse sentido, destaca-se do entendimento jurisprudencial:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF - Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de

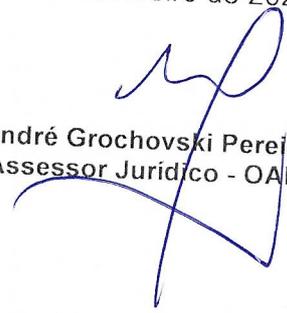


Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP - Data de publicação: 19/05/2010)

Diante do exposto, esta assessoria entende não haver irregularidade em inabilitação da empresa recorrente, em razão da não apresentação de documentação exigida no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2022, pelo que o recurso interposto deve ser indeferido, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 04 de fevereiro de 2022.


André Grochovski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483